

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
5504470.13.2017.8.09.0000
COMARCA DE GOIÂNIA
AGRAVANTE : SICOOB CONSORCIO - PONTA ADM.
CONSORCIO LTDA
AGRAVADO : SÉRGIO AUGUSTO JACOB
RELATOR : DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ

RELATÓRIO

SICOOB CONSÓRCIO - PONTA ADM.
CONSÓRCIO LTDA interpôs recurso de agravo de instrumento da decisão (evento 1, arquivo) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca de Goiânia, **Dr. Márcio de Castro Molinari**, nos autos da ação de obrigação de fazer com pedido de danos morais e antecipação de tutela ajuizada em seu desfavor por **SÉRGIO AUGUSTO JACOB**.

O ato atacado restou consignado nos seguintes termos:

"...

Para a concessão da tutela provisória de urgência antecedente é preciso demonstrar a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (300, caput, CPC) e a urgência contemporânea à propositura da ação (303, CPC).

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

Na inicial, devem ser indicados a lide, o direito que se busca realizar (303, §1º, I do CPC) e a tutela final almejada (congruência entre pedido antecipatório e a sentença).

Analisando a inicial e os documentos que a instrui, verifica-se que há probabilidade do direito alegado pela parte autora e risco de dano. Explico: O e-mail colacionado aos autos no evento 1 ? arquivo 14 demonstra que a liberação da carta de crédito fora negada visto que ?o consorciado com pendências financeiras. Solicitamos a regularização dos mesmos para darmos andamento à análise de crédito e ao processo de pós contemplação?.

O consorciado, ora autor, fora aceito no grupo e vem pagando regularmente as parcelas do consórcio (evento 1 ? arquivo 12), assim, possuía a expectativa de que, ao ser sorteado, receberia o bem contemplado, afinal este é o objetivo pelo qual o adquiriu.

No entanto, se o fato de o consorciado estar com seu nome negativado retirasse dele o direito de ser contemplado, cabia ao consórcio efetuar as consultas antes da assinatura do contrato e não permitir que continuasse a participar do grupo.

Ademais, deve ser destacado que o veículo será alienado fiduciariamente a favor da ré, ou seja, o bem é a garantia do próprio negócio jurídico, sendo suficiente para proteger o patrimônio do credor.

...

Já o risco de dano encontra-se evidenciado na medida em que o veículo já está faturado (evento 1 ? 15).

AO TEOR DO EXPOSTO, defiro a tutela de urgência para determinar que o réu libere, em 24 (vinte e quatro) horas, o crédito do consórcio contemplado em sorteio (Grupo 0928 ? Cota 0247), em favor do Autor,

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, para cada dia de atraso, limitado a R\$ 30.000,00.” (sic)

Nas razões do recurso, *a priori*, atesta a agravante o cabimento, a tempestividade e preparo do presente impulso.

Faz um relato dos fatos afirmando que o agravado, em junho de 2.015, aderiu a um contrato de participação em grupo de um consórcio de veículo adquirindo “... a cota 0247, do grupo 0928, no valor originário de R\$ 67.859,00 (sessenta e sete mil e oitocentos e cinquenta e nove reais), com prazo de 75 (setenta e cinco) meses ...” (sic) tendo sido contemplado em 14/06/2.017, quando já havia realizado o pagamento de trinta (30) parcelas, o que corresponde a cinquenta e um (51%) por cento do valor do crédito, contudo a recorrente não liberou a carta de crédito em seu favor por ter ele restrições junto ao Serasa.

Aduz que o contrato de participação em grupo de consórcio por adesão, disciplinado pela Lei nº 11.795/2008, cria um vínculo obrigacional entre os consorciados e a administradora, não sendo possível ao consorciado a bel prazer fazer uso dos recursos vertidos por todo o grupo, devendo ser observadas as diretrizes previstas na legislação de regência.

Acrescenta que, ao aderir ao consórcio, o agravado assinou

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

declaração na qual ficou ciente que quando da contemplação do bem, a administradora somente disponibilizaria a carta de crédito ao consorciado que não possua restrições cadastrais e que apresente capacidade de pagamento compatível com o crédito.

Ressalta que *"... A referida disposição contratual representa em uma condição suspensiva, cujo aperfeiçoamento é essencial a validade e execução do negócio, no caso, liberação dos recursos pretendidos pelo agravado."* (sic, fl. 7, evento nº 01).

Afirma que sua conduta *"... encontra amparo na legislação de regência, em especial os arts. 121, 122, 125 e 476 do Código Civil."* (sic, fl. 8, evento nº 01) a qual impede qualquer pretensão que possa por em risco a solidez do grupo.

Obtempera que o ato é suscetível de causar ao direito da agravante dano grave e ou de difícil reparação, pois *"... expõe a Agravante e os demais consorciado a sofrerem um sensível desfalque nos recursos do consórcio, colocando em risco o interesse de todo o universos de pessoas que contribuem para a manutenção do consorcio."* (sic, fl. 9, evento nº 01), tornando, ainda, mais difícil a sua situação, pois *"... corre o risco de ter que responder pelo crime de desobediência e, ainda, pelo pagamento de eventuais astreintes, a despeito da medida contrariar a legislação de regência e regras do consorcio."* (sic, fl. 09, evento nº 01).

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

Requer a concessão de efeito suspensivo, ante ao possível dano insanável ou de difícil reparação.

Ao final, requer seja o recurso conhecido e provido, reformando a decisão atacada, "... de forma afastar a determinação de liberação dos recursos pretendidos pelo Agravado, sob pena de ofensa aos arts. 121, 122, 125 e 476 do Código Civil." (sic, fl. 10, evento nº 01).

Preparo efetuado (evento 1).

A liminar pleiteada foi indeferida pelo *decisum* constante no evento 4.

Oficiado o condutor do feito, e intimado o agravado para apresentar contrarrazões (eventos nº 06 e 07), deixaram eles de manifestarem-se.

É o relatório. Peço dia para julgamento.

Goiânia, 10 de julho de 2.018.

DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ
RELATOR

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
5504470.13.2017.8.09.0000
COMARCA DE GOIÂNIA
AGRAVANTE : SICOOB CONSORCIO - PONTA ADM.
CONSORCIO LTDA
AGRAVADO : SÉRGIO AUGUSTO JACOB
RELATOR : DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ

VOTO DO RELATOR

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Examinando detidamente a demanda posta à baila, verifico que não há motivos para alterar a decisão recorrida.

Não merece acolhimento a contrariedade do insurgente, tendo em vista que o ato judicial proferido pelo magistrado *a quo* não se revela ilegal, injusto, tampouco teratológico, a ensejar intervenção desta Corte.

Como é de corriqueiro conhecimento jurídico, é dado ao magistrado, na qualidade de diretor do processo, decidir segundo as circunstâncias específicas de cada controvérsia.

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

Assim, em atenção ao poder discricionário do julgador, bem como valorizando sua proximidade com a circunstância emergencial de cada caso, a modificação de seus julgados, pelo juízo *ad quem*, somente é admissível quando verificada a ocorrência de abuso de autoridade, ilegalidade ou configurada decisão teratológica o que, desde já, ressalto não ser a hipótese em apreço.

Como dito, o ato judicial agravado não se ressentir de qualquer das falhas que mereça ajustes por este Sodalício.

Especificamente sobre o princípio *secundum eventum litis* na apreciação do acerto ou desacerto do *decisum* questionado em agravo de instrumento, esta Corte de Justiça assim já pontificou:

"LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUSPENSÃO DE CONCURSO REALIZADO PELO TCE. EDITAL DECORRENTE DE LEI ESTADUAL. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. 1. O agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis, e deve limitar-se à análise do acerto ou desacerto da decisão objurgada, não podendo extrapolar o seu âmbito. Não é lícito ao juízo ad quem, antecipar-se ao exame da questão de fundo, sob pena de, na hipótese, suprimir grau de jurisdição. 2. (omissis). Agravo conhecido e provido. Decisão reformada." (6ª CC, AI nº 82204-0/180, Rel. Des. Camargo Neto, DJ nº 532 de 05/03/2010). (Negritei).

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

Assim, verifico, apenas, se estão presentes os pressupostos autorizadores para o deferimento da liminar na ação originária, mormente porque tais medidas são concedidas de conformidade com o livre convencimento do juízo e somente devem ser reformadas nesta instância revisora quando restar evidente sua ilegalidade, arbitrariedade ou temeridade.

O artigo 300 do Código de Processo Civil assim dispõe:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Diante disso, os requisitos para a concessão do pedido preludial devem ser substancializados em três vetores, a saber, a

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e a reversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015).

Em escólios sobre o tema, os processualistas **Luiz Guilherme Marinoni**, **Sérgio Cruz Arenhart** e **Daniel Mitidiero** ensinam:

*"3. **Probabilidade do direito.** No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de 'prova inequívoca' capaz de convencer o juiz a respeito da 'verossimilhança da alegação', expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-las, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge na confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.*

*4. **Perigo na demora.** A fim de caracterizar a urgência capaz de justificar a concessão de tutela provisória, o legislador falou em 'perigo*

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

*de dano' (provavelmente querendo se referir à tutela antecipada) e 'risco ao resultado útil do processo' (provavelmente querendo se referir à tutela cautelar). Andou mal nas duas tentativas. Em primeiro lugar, porque o direito não merece tutela tão somente diante do dano. O próprio Código admite a existência de uma tutela apenas contra o ilícito ao ter disciplinado o direito à tutela inibitória e o direito à tutela de remoção do ilícito (art. 497, parágrafo único, CPC). Daí que falar apenas em perigo de dano é recair na proibição de retrocesso na proteção do direito fundamental à tutela adequada, já que o Código Buzaid, depois das Reformas, utiliza-se de uma expressão capaz de dar vazão à tutela contra o ilícito ('receio de ineficácia do provimento final'). Em segundo lugar, porque a tutela cautelar não tem por finalidade proteger o processo, tendo por finalidade tutelar o direito material diante de um dano irreparável ou difícil reparação. O legislador tinha à disposição, porém, um conceito mais apropriado, porque suficientemente versátil, para caracterizar a urgência: o conceito de perigo na demora (*periculum in mora*). A tutela provisória é necessária simplesmente porque não é possível esperar, sob pena de o ilícito ocorrer, continuar ocorrendo ou ocorrer novamente, não ser removido ou de dano ser reparado ou reparável no futuro. Assim, é preciso ler as expressões perigo de dano e risco ao resultado útil ao processo como alusões ao perigo na demora. Vale dizer: há urgência quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito." (Novo Código de Processo Civil Comentado, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 312/313).*

Desta forma, subsiste, na atual sistemática, o rigor na verificação

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

dos requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência

Portanto, após regular marcha processual, aliada à análise dos documentos jungidos ao processo, tenho que há razões suficientes para a manutenção da decisão de primeiro grau, ora vergastada, pois está de conformidade como direcionamento desta Corte de Justiça, *verbis*:

“(...) 2. Tendo sido considerado o participante apto a ingressar no consórcio, mostra-se incabível exigir garantias próprias da fase pré-contratual, como análise de crédito, após a contemplação do crédito, que é justamente o objetivo do contrato. (...)” (5ª Turma, Ac nº 0067235-43.2016.8.09.0051, **Rel. Des. Francisco Vildon José Valente**, DJe de 14/02/2018). Negritei.

“(...) 1- Se para a entrada do consorciado no grupo e para o pagamento das parcelas não interferia o fato do autor estar com nome inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito, para a liberação da carta de crédito também não pode importar ato da contratação do consórcio, ainda mais com a garantia da alienação fiduciária exigida no pacto. Ofensa ao art. 51, IV e XIII, do CPC. (...)” (3ª CC, AC nº 270485- 71.2014.8.09.0051, **Rel. Des. Walter Carlos Lemes**, DJe nº 1917 de 25/11/2015). Grifei.

“(...) 5. Fere o princípio da boa-fé contratual a conduta da

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

*administradora de consórcio que, após admitir o consorciado em grupo em andamento, aprovando seu cadastro, exige nova sujeição do proponente à análise visando comprovar sua capacidade econômica para adimplir as parcelas restantes da cota por ele titularizada para fins de emissão da carta de crédito respectiva. 6. A análise cadastral deve preceder o ingresso do proponente ao grupo e não ser-lhe posterior, sobretudo quando não se verifica qualquer inadimplência do consorciado e quando inexistente nos autos qualquer documento, subscrito pelo proponente, dando-lhe conhecimento prévio das cláusulas contratuais que o sujeitariam à apresentação de garantias extras ao tempo da contemplação como condição para a liberação do crédito o que afronta o direito à informação inerente a todo consumidor, por força do artigo 6º, inciso III, do Código Consumerista. (...).”(3ª CC, AC nº 0430239-53.2015.8.09.0006, **Rel. Des. Itamar de Lima**, DJe de 15/12/2017).*

Assim, em face dos fundamentos acima mencionados e dos precedentes desta egrégia Corte, concluo que não foi apresentada qualquer razão válida para cassar ou modificar o *decisum* recorrido, posto que, conforme restou consignado, não estampa qualquer ilegalidade ou vício, desmerecendo censuras por esta instância *ad quem*.

Isto posto, já **CONHECIDO** o agravo de instrumento, **NEGO-LHE PROVIMENTO** para manter a decisão atacada por seus próprios fundamentos e por estes ora agregados.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

É o meu voto.

Goiânia, 31 de julho de 2018

DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ
RELATOR

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
5504470.13.2017.8.09.0000
COMARCA DE GOIÂNIA
AGRAVANTE : SICOOB CONSORCIO - PONTA ADM.
CONSORCIO LTDA
AGRAVADO : SÉRGIO AUGUSTO JACOB
RELATOR : DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONSÓRCIO. LIBERAÇÃO DA CARTA DE CRÉDITO AO CONSORCIADO CONTEMPLADO. RECURSO *SECUNDUM EVENTUM LITIS*. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DEFERIDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA. DECISÃO MANTIDA. I - Sendo o agravo de instrumento um recurso *secundum eventum litis*, deve o julgador *ad quem*, em sua apreciação, ater-se ao acerto ou desacerto do ato recorrido, não se podendo imiscuir em questões estranhas e/ou meritorias, ainda não apreciadas, sob pena

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

de supressão de instância. **II** - Por força do disposto no artigo 300, *caput*, do atual Código de Processo Civil o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela está condicionado à demonstração, cumulada, da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e da reversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, da Lei Processual Civil de 2015), tudo em conformidade com o livre convencimento do magistrado *a quo*, somente devendo ser modificada pelo Tribunal *ad quem* quando evidente sua ilegalidade, arbitrariedade, teratologia ou temeridade - o que não ocorreu *in casu*. **III** - Assim, deve ser mantida a decisão recorrida que determinou a entrega da carta de crédito ao consorciado contemplado, baseada em seu livre convencimento motivado, através das provas e fatos trazidos ao processo e porquanto o bem é a garantia do próprio negócio jurídico, sendo suficiente para proteger o patrimônio do credor. **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5504470.13.2017.8.09.0000**, Comarca de **GOIÂNIA**, sendo agravante **SICOOB CONSORCIO - PONTA ADM. CONSORCIO LTDA** e agravado **SÉRGIO AUGUSTO JACOB**.

Acordam os integrantes da Segunda Turma Julgadora da Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, **em conhecer e desprover o agravo**, nos termos do voto do Relator. Custas de lei.

Votaram, além do Relator, Desembargador Fausto Moreira Diniz, Doutor Wilson Safatle Faiad, em substituição ao Desembargador Norival Santomé e Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis, que presidiu a sessão.

Presente a ilustre Procuradora de Justiça, Doutora Eliete Sousa Fonseca Suavinha.

Goiânia, 31 de julho de 2018

DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ
RELATOR



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível